DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1650/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8421/2018
PROTOCOLO	: 1919361
ORGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
ORDENADORA DE DESPESAS	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018 (ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 18/2018)
COMPROMITENTE	: VERANILCE DA SILVA ME, REZENDE & DINIZ NETO LTDA EPP, COM GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP E L.F. DE SOUZA ME.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE E ESTRATÉGIA DA SAÚDE FAMILIAR (ESFs)
VALOR TOTAL	: R$ 113.408,63
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 10/2018, e da formalização da Ata de Registo de Preços n. 18/2018, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada para confecção de materiais gráficos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Unidades de Saúde e Estratégia da saúde da Família (ESFs).

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que conclui na Análise n. 8441/2019 (pç. 25, fls. 420-425) pela **regularidade do procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 10/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17698/2019 (pç. 27, fl. 427), opinando pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, estão em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei (federal) n. 10.520/2002, na Lei (federal) n° 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização da Saúde, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar a regularidade do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Jardim, **por meio do Pregão Presencial n. 10/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018,** assinada pelos promitentes contratantes Município de Jardim e as empresas Veranilce da Silva - ME, Rezende & Diniz Neto Ltda. - EPP, Com Graf Gráfica E Editora Ltda. EPP e L.F. de Souza – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF